## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004758-56.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Eva Pereira Gomes dos Santos

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Pedido de Indenização por Dano Moral e Estético, Aposentadoria e Antecipação Jurisdicional de Tutela, proposta por Eva Pereira Gomes dos Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob alegação de que ocupa o cargo de professora PEB II, lecionando a disciplina de história, tendo sido admitida pela Lei 500/74, ocupando, assim, função permanente. Afirma que, em 03.05.2005, enquanto lecionava, foi vítima de um acidente de trabalho quando duas alunas brincavam e acabaram por atingi-la, lesionando-a no ombro direito com rompimento dos tendões e que, mesmo após sucessivas cirurgias, não conseguiu recuperar o movimento do braço, passando então a gozar de licença saúde por acidente de trabalho, submetendo-se periodicamente a pericias médicas junto ao Departamento de Pericias Médicas do Estado de São Paulo. Ocorre que, em 11.02.2007, vencida a licença médica, a unidade escolar à qual estava subordinada se negou a expedir a guia para dar continuidade ao tratamento, bem como a dispensou de suas funções de professora, através de portaria, situação parcialmente revertida pela r. decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado no Juízo da Vara Cível de Ribeirão Bonito, considerando que percebia por 190 (cento e noventa) horas/aula, tendo sido reimplantados os pagamentos dos vencimentos com carga horária de 60 (sessenta) horas/aula. Alega, ainda, que, em 09.06.2011, o Departamento Médico do Estado de São Paulo publicou a concessão de sua readaptação, em razão de sua reduzida capacidade para o trabalho, o que, contudo, não se concretizou. Requer a implantação imediata dos vencimentos tomando por base 190 horas/aulas mensais, acrescidas das vantagens recebidas pela categoria, a ratificação como licença acidente de trabalho todos os afastamentos por licença saúde, o reconhecimento como acidente de trabalho de todos os pedidos de licença saúde, o pagamento das diferenças salariais, indenização por danos morais, estéticos, pensão mensal vitalícia no importe de três salários mínimos e, ainda, que seja determinada a sua aposentadoria por invalidez.

Intimada a prestar esclarecimentos com relação ao integral cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareceu que a autora possui atribuição para apenas 60 (sessenta) horas mensais visto que a situação jurídica é diversa da vigente quando da impetração do mandado de segurança, isso porque ela foi colocada em readaptação, pelo que sua atribuição de aulas atende a sua nova realidade funcional, explicando, ainda, que a ordem emanada em referido mandado prevaleceu enquanto a autora estava na situação funcional vigente na época, que se esgotou em 10.06.2009, quando de sua readaptação (fls. 454/455).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 460/462 - verso).

Contestação às fls. 470/495. Defende a Fazenda Estadual: (i) a ocorrência da prescrição considerando que o prazo prescricional para as pretensões de reparação civil é de 03 (três) anos, não se aplicando ao caso a prescrição quinquenal; (ii) a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, pois esta se fundamenta nas condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais no exercício de suas atribuições e, ainda que fique demonstrada a existência do fato (ato lesivo), do dano (lesões) e do nexo de causalidade entre ambos, para o quesito culpa ou dolo inexistem subsídios; (iii) que a autora não se utiliza de qualquer critério para pleitear o quantum relativo aos danos morais no montante absurdo de 500 salários mínimos, valor que ultrapassa qualquer parâmetro de razoável aplicação em sede de danos morais; (iv) que danos estéticos correspondem a uma modalidade ou espécie de dano moral, assim seria indevida a cumulação de danos morais e estéticos sob pena de 'bis in idem'; (v) que, em 12.02.2007, quando do término da licença saúde, foi a requerente dispensada, visto que sua atribuição de aulas em substituição havia cessado em 30.12.2006 e, ainda, quando da época da concessão da liminar no mandado de segurança que reverteu a sua dispensa, já havia se submetido a novo laudo médico e, por sua própria iniciativa, já ministrava aulas na E.E Álvaro Guião, onde foi admitida em 22.03.2007; (vi) incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que a autora não está com a capacidade laboral totalmente prejudicada; (vii) impossibilidade de concessão de pensão mensal de três salários mínimos por mês, considerando que a autora está em processo de readaptação, sem prejuízo da integralidade de seus vencimentos fixados por lei.

Réplica às fls. 508/516.

Saneador a fls. 521/522, ocasião em que se afastou a prescrição trienal.

Quesitos da autora e do Estado às fls. 524/525 e 527/528, respectivamente.

Laudo pericial às fls. 543/554.

Alegações finais da autora às fls. 565/576 e da Fazenda Estadual às fls. 578.

# É o relatório.

### Fundamento e decido.

O pedido merece parcial acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público na distribuição de proteção no interior da unidade escolar (fls. 07, segundo parágrafo), quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois conforme leciona YUSSEF SAID CAHALI:

[...] só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334) ("Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – *in* Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

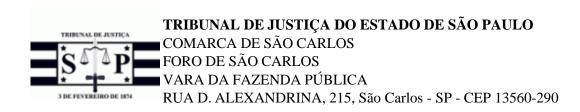
Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

A autora é servidora pública, admitida sob a égide da Lei nº 500/74, para o cargo de Professora de Educação Básica II. O servidor contratado neste regime possui os mesmos direitos à licença saúde do funcionário público estatutário, por força do disposto nos artigos 25 e 26 de referida lei.

O Estatuto do Funcionário Público, Lei nº 10.261/68, dispõe que:

Art. 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração. Parágrafo único. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Por sua vez, o artigo 197, do mesmo diploma, remete a conceituação do acidente da doença profissional aos critérios da legislação federal de acidentes do trabalho. E a Lei nº



8.213/91, em seu artigo 19, assim o descreve:

Art. 19 — Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Consta dos autos que a autora, em 03.05.2005, enquanto ministrava aula de história para a 1ª Série B do Ensino Médio, foi empurrada por uma aluna e sofreu trauma no ombro direito. Posteriormente, para tratamento da lesão, bem como em consequência dela, foi submetida a procedimentos cirúrgicos se ausentando das atividades profissionais desde a data do acidente, por um longo período.

Situações muito particulares podem levar o juiz a converter uma licença saúde em acidente de trabalho, considerando sempre o fato, o nexo e a doença que levou ao afastamento.

Diante do contexto fático, bem como dos documentos apresentados às fls. 44/47, 62/90, 91/93, 94/97 e 496 fica evidente que o afastamento da autora se deu em razão de acidente de trabalho. A documentação que acompanha a inicial traz elementos concretos acerca do nexo entre o acidente sofrido em 2005 e o tratamento ao qual ela foi submetida a partir de então.

O fato danoso ocorreu dentro da Unidade Escolar e não há dúvida de que cabe ao Estado preservar a integridade física de seus servidores durante o horário de trabalho, sendo patente, portanto, o nexo causal entre o evento danoso e a omissão estatal.

Assim, é o caso de se reconhecer como licença acidente de trabalho todos os afastamentos por Licença Saúde.

Passa-se, agora, à análise dos vencimentos salariais da autora.

O artigo 191 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Art. 191 — Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de quatro anos, com vencimento ou remuneração.

No mesmo sentido, o Estatuto do Magistério Paulista, Lei Estadual nº 444/85 prescreve que:

Art. 91 — As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Da interpretação do texto de lei, verifica-se que, no decorrer do período de afastamento, o servidor não sofrerá nenhuma alteração na sua situação funcional, não podendo ser dispensado, tampouco submeter-se a redução remuneratória.

No caso, a servidora, contratada pelo regime da Lei nº 500/74, estava em gozo de licença saúde quando, em 11.02.2007, o Diretor da Unidade Escolar se recusou a expedir a guia necessária para que fosse dada continuidade ao seu tratamento de saúde e, ainda, através de portaria a dispensou de suas funções.

Tal situação foi revertida pela r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante o Juízo de Ribeirão Bonito (processo nº 498.01.2007.000483-4), cujas cópias se encontram às fls. 22/28, contudo, quando da reintegração da autora nos quadros do professorado, sofreu redução de sua carga horária de 190 para 60 horas mensais (demonstrativos de pagamentos de fls. 48/61).

Acorre que o ato administrativo não observou a garantia atribuída ao servidor, de que não pode experimentar alteração funcional que implique redução da remuneração durante o período em que estiver afastado do serviço por saúde.

Não merece prosperar a tese defensiva de que a redução das horas/aulas se deveu à readaptação da autora, já que o documento de fls. 502, que se refere à sua readaptação, não apontou o rol de atividades que por ela poderiam ser exercidas, não estando, portanto, finalizada ou concretizada a readaptação.

Assim, a carga horária da professora deve ser restabelecida à razão de 190 horas/aulas, bem como a manutenção dos vencimentos e vantagens, sem se permitir alteração durante o período de tratamento de saúde. Faz a autora, ainda, jus aos valores referentes às diferenças salariais no período em que deixou de receber a carga total.

### Nesse sentido:

APELAÇÃO. Professora de Educação Básica I. Lei nº 500/74. Superveniência de afastamento para tratamento de saúde. Readaptação. Redução da carga horária e respectivos vencimentos. Inadmissibilidade. Legislação Estadual que assegura ao servidor licença-médica remunerada e manutenção da carga horária originalmente atribuída. Resolução SE nº 89/2011, não tem condão de modificar as disposições de legislação estadual, a qual a Secretaria de Educação está submetida. Sentença mantida. Ordem concedida. Negado provimento ao recurso. (Ap. Cível nº 0001340-32.2012.8.26.0495, Des. Rel Oswaldo Luiz Palu, j. 01.08.12)

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público estadual licenciado por motivo de saúde. Direito de continuar percebendo a mesma remuneração do momento do afastamento, calculada com base nas horas-aulas que se deixa de prestar. Inteligência do art. 191 do Estatuto dos Funcionários Civil do Estado de São Paulo e art. 91 do Estatuto do Magistério Paulista. Sentença de procedência mantida, reexame necessário, considerado interposto, e recurso desprovidos. (Ap. Cível nº 0011953-79.2012.8.26.0053, Rel. Des. Moreira Carvalho, j. 03.10.2012).

Somente após a reassunção do cargo pelo servidor é que a Administração poderá tomar alguma medida no sentido de reduzir as horas aulas a ele atribuíveis, dentro dos parâmetros legais.

Passa-se, agora, às questões referentes aos danos morais e estéticos postulados pela autora.

Os danos estéticos não foram confirmados pela perícia, além de fazerem parte dos danos morais.

Quanto aos danos morais, verifica-se a sua ocorrência, pois a autora ficou indevidamente sem receber pagamento, por um período, até que fosse restabelecido judicialmente e alega, na inicial, que não tinha dinheiro sequer para pagar o ônibus, o que certamente lhe causou angústia e sensação de impotência frente ao Estado. Ademais, teve que se submeter a cirurgias, ficou com algumas cicatrizes no ombro e teve a sua capacidade laborativa diminuída, o que colabora para o seu quadro depressivo diagnosticado no laudo pericial, embora não seja o seu determinante.

Ficou comprovado, assim, abalo à dignidade da autora, que não conseguirá promoções e grandes avanços na carreira, pois está em situação de ser reabilitada.

Diante deste quadro, mas considerando que a autora não é pessoa de muitas posses, arbitro os danos morais em R\$ 15.000, (quinze mil reais), valor que se mostra razoável e num montante considerado apto a compensar o sofrimento e desestimular a repetição de tais condutas por parte do Estado.

Quanto à pensão mensal e vitalícia, fundamenta a autora que perdeu o movimento do braço e não pode ocupar o cargo de outrora.

Foi submetida à perícia médica (fls. 543/554) e o laudo pericial apontou que há incapacidade laboral parcial e permanente para as funções de professor, com comprometimento patrimonial físico estimado em 15%. Sendo assim, não é o caso de se conceder a aposentadoria, já que a incapacidade não é total, mas sim pensão mensal.

Aponto que a autora, no momento e por conta de decisão judicial, mantém os mesmos

vencimentos que recebia antes da ocorrência do acidente, contudo, está em situação de ser reabilitada e a manutenção dos vencimentos só deve ser mantida enquanto vigorar a licença médica.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) Reconhecer como licença acidente de trabalho todos os afastamentos da autora por licença saúde;
- b) Tornar definitivo o salario com base em 190 horas/aula até o momento da readaptação da autora, com a indicação do rol das atividades que poderá desempenhar.
- c) Condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais havidas entre a carga de 190 horas/aula, auferidas na data do acidente e o valor que efetivamente foi pago até a data do restabelecimento judicial do valor inicialmente recebido;
- d) Pagamento de pensão mensal e vitalícia equivalente a 15% da remuneração atual da autora (190horas/aulas), desde a data do acidente, momento a partir do qual incidirão, também, os juros moratórios.
- e) Condenar o requerido a indenizar à autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados a partir desta data, que é termo inicial também para os juros moratórios.

Os valores acima deverão ser corrigido monetariamente, com base no IPCA (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), com incidência de juros de mora, devendo-se aplicar o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto 2.322/87, no período anterior à 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001 até o advento da Lei 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, daí por diante, juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

Tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno a requerida, ainda, a arcar com as custas judiciais, na foram da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a presente

data, mais doze vincendas.

PRIC

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA